



0653

Folha n.º	02	do proc.
N.º	0653	de 2018
(a)		

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(S) DE:

Justiça e Redação e de
Finanças e Orçamento

27/02/2018

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

**" INSTITUI O 'PROJETO CÂMERA
CIDADÃ - SISTEMA
COMPLEMENTAR DO
VIDEOMONITORAMENTO DE
IMAGENS', NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO
SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do município de São Caetano do Sul, o "Projeto Câmara Cidadã - Sistema Complementar do Videomonitoramento de Imagens".

Parágrafo Único - O projeto de que trata o "caput" tem por objetivo a criação de um cadastro das câmeras externas, privadas de pessoas físicas ou jurídicas, com a finalidade de garantir a maior cobertura possível de imagens para evitar e coibir a criminalidade, assim como, no pós fato a investigação dos delitos cometidos no âmbito do município de São Caetano do Sul, e compreenderá as seguintes ações:

I - cadastro das câmeras dos participantes que aderirem ao projeto de que trata esta lei;

II - acompanhar a movimentação de pessoas;



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

III - prevenir o crime e a violência;

IV - aperfeiçoar o controle de tráfego;

V - oportunizar o zelo urbanístico;

VI - ampliar a vigilância ambiental e patrimonial;

VII - aperfeiçoar a fiscalização das demais posturas municipais.

Art. 2º O "Projeto Câmera Cidadã - Sistema Complementar do Videomonitoramento de Imagens", poderá ser integrado por residências, empresas, condomínios, comércios, indústrias, órgãos públicos, entidades públicas e privadas.

§ 1º - As pessoas físicas ou jurídicas relacionadas nesta Lei que possuam sistema de monitoramento, poderão se cadastrar no "Projeto Câmera Cidadã Complementar do Sistema de Videomonitoramento de Imagens", informando as câmeras que possuem visadas externas e/ou direcionadas para a via pública.

§ 2º - O controle deste cadastro de imagens será estabelecido pela Secretaria Municipal de Segurança, junto com a Guarda Civil Municipal - GCM, viabilizando o "Centro Integrado de Comando e Controle - CICC", que terá como sede o local estabelecido pelo Poder Executivo.

Art. 3º A adesão ao "Projeto Câmera Cidadã - Sistema Complementar do Videomonitoramento de Imagens" dar-se-á de forma voluntária e por tempo indeterminado, podendo ser rescindido a qualquer tempo pelo aderente, mediante requerimento simples de desligamento, ou pelo município em caso de inviabilidade da parceria, incompatibilidade ou falta de manutenção nos equipamentos do aderente que possam prejudicar a qualidade ou funcionalidade do sistema de monitoramento.

Art. 4º Sempre que houver a necessidade da elaboração de estudos de casos para ações preventivas ou em casos de investigações de delitos ocorridos, o Setor de Inteligência da GCM - Guarda Civil Municipal, requisitará as imagens gravadas aos aderentes do "Projeto Câmera Cidadã Complementar do Sistema de Videomonitoramento de Imagens".

Art. 5º As informações sobre estudos de casos serão reservadas e



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

distribuídas somente aos órgãos ou pessoas de competência dos trabalhos de segurança pública e/ou polícia judiciária.

Art. 6º A parceria não vincula o município em monitoramento permanente ou particular, e isenta as partes de responsabilidades por falhas técnicas e/ou operacionais.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Justificativa

A finalidade deste Projeto Complementar, que visa a criação 'Projeto Câmera Cidadã - Sistema Complementar do Videomonitoramento de Imagens', é um parceria entre Secretaria Municipal de Segurança Pública e a população, que contará com a criação de um cadastro das câmeras de vídeo que há cidade.

Tendo em vista a possibilidade das pessoas físicas e jurídicas se cadastrarem ao Projeto Câmera Cidadã com o objetivo de fornecerem imagens gravadas em equipamentos.

As imagens solicitadas serão usadas em investimentos de casos de delitos ocorridos, os mesmos auxiliarão as forças policiais nas investigações e resoluções de crimes.

Trata-se de um Projeto de Lei que permite a instalação de câmeras de videomonitoramento, que conectadas em rede, poderão coletar imagens em tempo real de áreas de interesse à segurança pública, permitindo o acompanhamento da movimentação de pessoas, a prevenção do crime e da violência, o aperfeiçoamento e o controle de tráfego, o zelo urbanístico, a ampliação da vigilância ambiental e patrimonial e o aperfeiçoamento da fiscalização das demais posturas municipais.



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

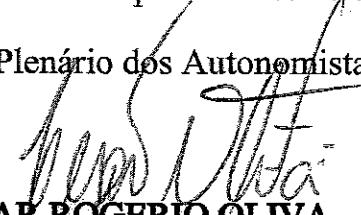
O texto desta Lei, prevê que por intermédio de Termo de Cooperação/Convênio, as câmeras particulares possam ser integradas no sistema de videomonitoramento, dando mais condições aos observadores de localizarem possíveis infratores ou pessoas com condutas suspeitas.

No caso de não haver possibilidades para o videomonitoramento e gravação em tempo real das câmeras particulares, o Centro de Inteligência da Guarda Civil Municipal - GCM, poderá solicitar posteriormente as imagens gravadas junto aos particulares que compoñham a parceria.

O Projeto de Lei também estabelece critérios que visam garantir a política de privacidade das informações, tendo em vista que todas as imagens recolhidas, armazenadas e/ou processadas por meio de videomonitoramento de vias públicas são consideradas informações sensíveis, ou seja, informações que direta ou indiretamente permitem inferir sobre pessoas, bens particulares, condutas, hábitos ou rotinas.

Face a importância do conteúdo ora por mim apresentado, peço a colaboração dos Nobres Pares, para aprovação na íntegra deste Projeto de Lei, que de maneira direta ou indireta vai contribuir com a segurança de todos os munícipes de nossa cidade.

Plenário dos Autonomistas, 29 de janeiro de 2018.


CESAR ROGERIO OLIVA
(CESAR OLIVA)
VEREADOR

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA**PROC. Nº 0653/2018****AUTOR: VEREADOR CESAR ROGERIO OLIVA****ASS.: PROJETO DE LEI QUE INSTITUI O 'PROJETO CÂMERA CIDADÃ – SISTEMA COMPLEMENTAR DO VIDEOMONITORAMENTO DE IMAGENS', NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.****PARECER Nº 383, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2017-2018, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

De autoria do Vereador Cesar Rogerio Oliva, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo instituir o 'Projeto Câmara Cidadã – Sistema complementar do videomonitoramento de imagens', no âmbito do município de São Caetano do Sul e dá outras providências.

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

De antemão, de se ressaltar que a matéria é, sob minha ótica, formalmente inconstitucional, decorrente de ofensa ao processo e procedimento previstos na Constituição Federal, no que tange à elaboração da norma, iniciada que foi por quem não tinha competência para tanto.

O nobre Vereador, ao deflagrar o processo legislativo, tal como se apresenta no projeto de lei ora focado, delegou funções ao Prefeito, praticando atos próprios e de competência exclusiva do Executivo, atribuições essas incomunicáveis, estanques e intransferíveis, conforme se pode ver do artigo 2º da Constituição da República.

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

2

31/89

PROC. Nº 0653/18

Quando muito, poderia ele, ou qualquer dos membros da Câmara, e por deliberação do Plenário, conforme salienta **HELLY LOPES MEIRELLES**, “*indicar medidas administrativas ao Prefeito ‘adjuvandi causa’, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo;*” não podendo, via de conseqüência, “*prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do Prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.*”

Por conta disso, é que as leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias elencadas nos artigos 61, § 1º e 165 da Constituição Federal, as leis que se inserem no âmbito da competência municipal.

Com efeito, a Lei Orgânica do Município de São Caetano do Sul assim o faz, como se vê dos artigos 42, inciso II, e 69, via dos quais é atribuído ao Prefeito, como Chefe do Poder Executivo local, a exclusividade na iniciativa de projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da administração pública municipal, bem como iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Lei Maior do Município.

Nesse sentido, bem de ver, também, o artigo 69 e seus incisos, da L.O.M.

De se observar ainda, que, em cumprimento às funções regimentais elencadas para esta Comissão, imperioso se traga à colação o ensinamento do insigne **PAULO BONAVIDES**, em seu “Curso de Direito Constitucional”, 12ª Edição, pág. 268/269, Malheiros Editores, segundo o qual a constitucionalidade das leis há de se fazer formalmente, a fim de se verificar “*se houve correta observância das formas estatuídas, se a regra normativa não fere uma competência deferida constitucionalmente a um dos poderes, enfim, se a obra do legislador ordinário não contravém preceitos*

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

3



PROC. Nº 0653/18

constitucionais pertinentes à organização técnica dos poderes ou às relações horizontais e verticais desses poderes, bem como dos ordenamentos estatais respectivos, como sói acontecer nos sistemas de organização federativa do Estado."

Diante de todo o acima exposto, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entende a mesma que a propositura sob exame não reúne os requisitos necessários para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável **INCONSTITUCIONALIDADE**, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente **ILEGALIDADE** em face da Lei Orgânica do Município.

É o parecer.

RELATOR:

Sala de Reuniões, 09 de outubro de 2018.

PRESIDENTE:

Aprovado na reunião de 09.10.18